



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050452-77.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADIOCLÉCIO TOMAZ DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1054452-77.2022.8.26.0114

Comarca : Campinas – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Euzy Lopes Feijo Liberatti

Apelante : ADIOCLÉCIO TOMAZ DE MORAIS (autor)

**Apelada : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.
(ré)**

Voto nº 45.411

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM DANO MORAL. NOME NEGATIVADO POR SUPOSTA DÍVIDA QUE A PARTE AUTORA DESCONHECE. CONFIRMAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CONDENAÇÃO POR MÁ-FÉ DO ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECOMENDAÇÃO DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS (NUPOMEDE). COMUNICADO EDITADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CGJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo patrono da parte autora contra sentença em que o Juiz, após constatação em que a parte autora afirma desconhecer a ação, condenou o patrono da parte autora por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação do patrono da parte autora por litigância de má-fé, quando constatada a litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há particularidade no caso em julgamento dada a quantidade de demandas consumeristas semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado. Por isso, em observância às recomendações do NUPOMEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem agiu o Magistrado ao determinar a confirmação da intenção de litigar pela parte autora, zelando pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. Constatada a litigância predatória, possível a condenação do patrono por litigância de má-fé, consoante orientação emanada da Corregedoria geral de Justiça desse Tribunal. daí emerge a manutenção da determinação judicial, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: “ A confirmação de advocacia predatória, justifica a condenação do advogado por litigância de má-fé, conforme orientação de Comunicado da Corregedoria da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 139, III; TJSP,

Comunicados CG nºs 02/2017 e 424/2024 do NUPOMEDE da Corregedoria Geral da Justiça.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1007032-32.2023.8.26.0358, Relator (a): Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2025; Apelação Cível 1001001-41.2023.8.26.0246, Relator (a): Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2023; Apelação Cível 1042089-91.2024.8.26.0224, Relator (a): Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2025.

ADIOCLÉCIO TOMAZ DE MORAIS,
representado por MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, ajuizou ação de indenização por dano moral cumulada com declaração de inexistência de dívida e tutela de urgência, fundada em negativação indevida, em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.**

Pela decisão de fls. 35, foi a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Pela r. sentença de fls. 146/147, ante comprovação da alegação da ré de litigância predatória, o D. Juiz, indeferiu a petição inicial, com fundamento no disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, e condenou por má-fé o patrono Marcos Cesar Chagas Perez, em multa no valor de R\$ 1.583,65, em favor do réu, bem como o responsabilizou pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

Inconformada, recorre a parte autora. Defende que a litigância de má-fé foi aplicada de forma indiscriminada e sem provas robustas e irrefutáveis de dolo processual, o que não se verificou no caso. Sustenta que a má-fé não se presume e que ele apenas exerceu seu direito de ação para fazer cessar a lesão aos seus direitos de personalidade. Pretende excluir a condenação por litigância de má-fé,

pois não houve abuso ou má-fé processual. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que reforçam a necessidade de provas incontestas de dolo processual para a aplicação da multa por litigância de má-fé. Além disso, o apelante pede a anulação da decisão que determinou a emissão de ofício ao NUMOPEDE, argumentando que tal medida é desproporcional e visa constranger o advogado (fls. 150/165).

Em contrarrazões (fls. 169/174), a concessionária defende a manutenção da sentença. Diz que o autor, ao ser intimado pessoalmente, desconheceu a ação, evidenciando a inexistência de relação jurídica entre as partes. Além disso, a CPFL destaca que o advogado do autor, Marcos Cesar Chagas Perez, tem um histórico de litigar de má-fé, com mais de 790 processos semelhantes, o que reforça a necessidade de cautela na análise do recurso. Defende que não houve qualquer ilegalidade em suas ações. Sustenta que houve alteração da verdade dos fatos para obter vantagem indevida, buscando a declaração de inexistência de débito e danos morais sem fundamento, justificando a condenação por má-fé ao advogado do autor, ressaltando que a conduta prejudica não só a parte adversa, mas todo o sistema processual.

Oportunizada pela decisão de fls. 186/189 a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade da justiça, considerado que o patrono defende direito próprio com o apelo, sobreveio recolhimento do preparo recursal (fls. 198/201), razão pela qual prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

O apelo é tempestivo e preparado.

É o relatório.

Alegada litigância predatória do patrono da parte autora pela ré, foi determinado pelo juiz expedição de mandado para a parte, o qual, quando cumprido, a parte autora afirmou desconhecer a demanda ou a propositura da ação (fls. 183).

Diante desse cenário, sobreveio o julgamento com condenação do patrono por litigância predatória.

A Corregedoria de Justiça desse Tribunal constatando em situações análogas o uso abusivo do judiciário veiculou orientações no Comunicado CG nº 424/2024:

“Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Com efeito, não se desconhece as prerrogativas do advogado; contudo, não podem se contrapor ao dever do Juiz em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos do art. 139, III, do CPC.

Tais medidas visam evitar o abuso do direito de litigar mediante o ajuizamento de dezenas de ações com o mesmo objeto que estão sendo propostas diariamente, todos litígios envolvendo relações de consumo e com pedido de gratuidade da justiça, vislumbrando-se tratar de ajuizamento de demandas em massa e captação irregular de clientes.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada para confirmação da intenção do autor de litigar.

Essa providência está de acordo com os enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexistência de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

E, como delineado, houve confirmação pela parte autora do desconhecimento da ação, fatos não infirmados no recurso.

A aplicação de multa por má-fé ao advogado, quando constatada a litigância predatória, está de acordo com a orientação veiculada no enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

“nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Em situações análogas, esta Corte Bandeirante

tem admitido a penalização do advogado por tais condutas:

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Índícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de nova procuração específica com o número do processo e com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Enunciados 12 e 15 c/c art. 104, § 2º, do CPC. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007032-32.2023.8.26.0358; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA VERIFICAR SE OBJETIVAVA PROPOR A DEMANDA - ato - não ratificação pela parte - ART. 104, § 2º, DO CPC - pagamento das despesas PROCESSUAIS - IMPOSIÇÃO AOS patronos - JUÍZO - OBSERVÂNCIA DO COMUNICADO CG 647/2023 - ADVOCACIA PREDATÓRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - PROCESSO - extinção SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA - Manutenção. APELO Da Autora DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001001-41.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora. Descumprimento da ordem judicial de juntada de documentos para melhor instruir a exordial e de comparecimento em cartório para confirmação do instrumento de mandato – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017 – Precedentes – Indeferimento da petição inicial mantido. Litigância de má-fé – Ausência de ratificação da procuração – Conduta do advogado que, na hipótese específica dos autos, se insere na hipótese prevista no art. 80, V, do CPC, ante as condutas temerárias praticadas – Aplicação do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Penalidade imposta que, ademais, está em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva. Valor da multa arbitrada, contudo, reduzido de cinco para dois salários mínimos, considerando o irrisório valor da causa – Como prevê o art. 80, § 2º, do CPC, "quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo" –

Montante de dois salários mínimos que se revela razoável, mais adequado e proporcional ao caso concreto – Sentença reformada, apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1042089-91.2024.8.26.0224; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

Por fim, ante a relevância da infração cometida pelo patrono não vislumbro abusividade na determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelo patrono. Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência pela atuação em grau recursal, consoante preconiza o disposto no art. 85, § 11, do CPC, por fixados na sentença no máximo percentual legalmente permitido.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator